



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18470.726727/2017-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.266 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente ROBERTO SIERRA MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. MISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, cabe ao contribuinte, através de provas documentais, comprovar o número de meses que engloba o recebimento para fins de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento. (assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 13.417,35, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Cientificado em 10/08/2017 (fl. 22) e inconformado, o contribuinte apresentou, na data de 08/09/2017 (fl. 2), impugnação (fls. 3/9), alegando, em síntese, que:

1) Concorde com as infrações de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem

Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre

Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.

2) Quanto à infração Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Indevidamente declarado – Tributação Exclusiva, ao preencher sua declaração de rendimentos,

incorreu em erro ao considerar como seus os valores recebidos por sua mãe.

3) Em verdade, atuou como representante da beneficiária no processo nº 0014213-47.1997.4.02.5101 – artigo (sic) 97.0014213-2, no Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região – 71a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

4) Ao preencher a declaração de rendimentos do exercício 2013/ano-calendário 2012, entendendo que por ter sido depositado em sua conta-corrente, os valores deveriam ser informados como recebidos pelo declarante, erroneamente informou como seus os valores efetivamente recebidos por quem representava, no caso, sua mãe, Carmen Sierra Macedo.

5) Por fim, solicita sejam observados os DARF recolhidos (fl. 33).

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 19/12/2017, no acórdão 12-94.575, às e-fls. 43 a 47, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 49 a 67 no qual alega, em síntese, que:

Como esclarecimento a este item o Impugnante apresenta cópia de Comprovante de Resgate Precatório Federal no qual pode ser verificado que os R\$ 57.947,22 correspondem ao Valor Bruto do Resgate (R\$46.359,32) acrescido dos honorários advocatícios (11.587,90). Quanto ao IRRF de R\$ 1.738,40, sua composição corresponde a ao valor de R\$ 1.390,77, resultante da incidência de IRRF sobre o valor do resgate, acrescido de R\$ 347,63 resultante da incidência de IRRF sobre o valor dos honorários advocatícios.

Quanto a este item, o Requerente junta aos autos Formulário de Requisição e Ofício Requisatório de Pagamento, nos quais constam com absoluta clareza o precatório pago em parcela única, em nome de CARMEN SIERRA MACEDO – ESPÓLIO – REP/ P/ ROBERTO SIERRA MACEDO.

Diligência

Na sessão de julgamento do dia 19/11/2019, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte anexe aos autos a ação trabalhista demonstrando o período reclamado, bem como a decisão judicial que determinou as verbas devidas.

O contribuinte manifestou-se às e-fls. 83 a 94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda na fonte. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

No que tange à infração Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva, observa-se que a autoridade fiscal alterou o número de meses referente ao rendimento acumulado de 120 meses para 1 mês (fl. 15).

O impugnante argui ter incorrido em erro ao preencher sua declaração de rendimentos ao considerar como seus os valores recebidos por sua mãe, Carmen Sierra Macedo.

O defendente acrescenta que atuou como representante da beneficiária no processo nº 0014213-47.1997.4.02.5101 – artigo (sic) 97.0014213-2, no Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região – 71a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme documentos em anexo.

Da análise do presente processo, observa-se que o interessado entende ter direito a retirar rendimento e acosta aos autos os documentos de fls. 29/39. Da leitura do documento de fl. 31, verifica-se que consta a expressão “*Carmem Sierra Macedo – Espólio representado por Roberto Sierra Macedo*”. Todavia, não foram juntados aos autos quaisquer documentos, como por exemplo alvará, petição inicial, certidão de óbito, etc que esclarecessem a natureza do rendimento por ele recebido.

Em pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – DIRF, verifica-se que existe uma DIRF em nome de Carmem Sierra Macedo cujos valores não coincidem com o informado pelo contribuinte em sua DAA/2013, pois consta como Rendimentos Tributáveis o montante de R\$ 57.947,22 e IRFF de R\$ 1.738,40. Além disso, cumpre observar que não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem o número de meses declarados relativos ao rendimento acumulado, cabendo, portanto, manter-se a infração apurada pela fiscalização.

O processo foi baixado em diligência e às e-fls. 83 e seguintes, sendo que o contribuinte, mais uma vez, não juntou os documentos solicitados, requerendo dilação de prazo, que não poderá ser concedida vez que já fora oportunizados diversos momentos para juntada de provas (impugnação, recurso voluntário e diligência).

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, mesmo após a diligência solicitada, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

O defendente acrescenta que atuou como representante da beneficiária no processo nº 0014213-47.1997.4.02.5101 – artigo (sic) 97.0014213-2, no Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região – 71a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme documentos em anexo.

Da análise do presente processo, observa-se que o interessado entende ter direito a retirar rendimento e acosta aos autos os documentos de fls. 29/39. Da leitura do documento de fl. 31, verifica-se que consta a expressão “*Carmem Sierra Macedo – Espólio representado por Roberto Sierra Macedo*”. Todavia, não foram juntados aos autos quaisquer documentos, como por exemplo alvará, petição inicial, certidão de óbito, etc que esclarecessem a natureza do rendimento por ele recebido.

Em pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – DIRF, verifica-se que existe uma DIRF em nome de Carmem Sierra Macedo cujos valores não coincidem com o informado pelo contribuinte em sua DAA/2013, pois consta como Rendimentos Tributáveis o montante de R\$ 57.947,22 e IRFF de R\$ 1.738,40.

Além disso, cumpre observar que não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem o número de meses declarados relativos ao rendimento acumulado, cabendo, portanto, manter-se a infração apurada pela fiscalização.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação em tela, devendo ser mantido o crédito tributário lançado e observados os DARF de fl. 33 e 34.

Dito isto, não ficou comprovado que os rendimentos auferidos são de sua genitora e que o contribuinte recebeu a quantia enquanto inventariante do espólio da de cujus.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni